



Câmara Municipal de Vereadores de Marmeleiro

CNPJ 00.416.643/0001-10

Fone/Fax: (46) 3525-1442 – cm@camaramarmeleiro.pr.gov.br

RUA RIGOLETO ANDREOLI, Nº 15 – CENTRO – CEP 85.615-000 – MARMELEIRO – PR

Parecer Jurídico nº 2/2026

Referência: Projeto de Lei do Legislativo nº 1/2026

Autoria: Legislativo Municipal

Ementa: “Declara de Utilidade Pública Municipal a Associação dos Catadores de Materiais Recicláveis de Marmeleiro - ACMR. e dá outras providências.”

PARECER JURÍDICO

Encaminhado a esta Procuradoria o Projeto de Lei do Legislativo n.º 1/2026, o qual declara de utilidade pública municipal a Associação dos Catadores de Materiais Recicláveis de Marmeleiro - ACMR, no sentido de verificar se possui os requisitos legais para ser submetido à deliberação do plenário.

Não há crítica a fazer quanto ao aspecto regimental e a competência, eventuais vícios de digitação e formatação devem ser sanados em redação final, no entanto a técnica Legislativa deixa a desejar, uma vez que apenas declara a entidade de utilidade pública, falta consistência com o ordenamento jurídico, é importante haver preceitos assentados para a concessão.

Quanto aos critérios de conveniência e oportunidade decorrentes da análise constituem juízo meritório, e fogem à alçada desta procuradoria, devendo ser julgado pelos nobres edis ao votar a norma e pelo Prefeito ao sancionar ou vetar a mesma.

A Legislação Municipal que regula a matéria é a Lei Municipal no 792/1995, os requisitos são os constantes do respectivo artigo:

Artigo 1º - As sociedades civis, as Associações e as Fundações constituídas no município de Marmeleiro – Estado do Paraná, que aqui exerçam suas atividades e que visem exclusivamente servir desinteressadamente a coletividade poderão ser declarados de utilidade pública, provados os seguintes requisitos:

I - Que possuem personalidade jurídica a mais de um ano; II – Que possuam estatutos devidamente registrados no órgão competente; III – Que estão em efetivo exercício e servem desinteressadamente a coletividade em observância aos fins estatutários; **IV – Que não remunere a qualquer título os cargos da sua diretoria e que a entidade não distribua lucros, bonificações ou vantagens a dirigentes e mantenedores sob nenhuma forma ou pretexto**; V – Que comprovem estar inscrito no cadastro geral de contribuintes do ministério da Fazenda (cartão do CGCMF); VI – Que comprovem estar em dia com a receita federal (copia da declaração do imposto de Renda); VII – Que comprovadamente, mediante relatório apresentado, promova a educação, assistência social, ou exerça



Câmara Municipal de Vereadores de Marmeleiro

CNPJ 00.416.643/0001-10

Fone/Fax: (46) 3525-1442 – cm@camaramarmeleiro.pr.gov.br

RUA RIGOLETO ANDREOLI, N° 15 – CENTRO – CEP 85.615-000 – MARMELEIRO – PR

atividades de pesquisas científicas de cultura, inclusive artísticas ou filantrópicas de caráter geral ou indiscriminados.

Artigo 2º - A entidades declarantes de Utilidade Pública serão inscritas no Cadastro Geral do órgão competente da Administração Municipal, o qual deverá receber os relatórios circunstanciados, a que ficam obrigadas as entidades a apresentar anualmente dos serviços que prestam à coletividade no ano anterior.

Artigo 3º - Será cessada a declaração de Utilidade Pública da entidade que comprovadamente: I – Deixar de apresentar durante 02 (dois) anos consecutivos, sem motivo justificado, o relatório anual a que se refere o artigo 2º desta Lei; II – Deixar ou se negar a prestar os serviços compreendidos nos fins estatutários para a qual foi constituída; III – Remunerar sobre qualquer forma os membros de sua diretoria ou distribuir lucros, bonificações ou outras vantagens a dirigentes, mantenedores ou fato ao órgão competente do Município.

Necessário também foi estudar a Legislação Estadual e Federal que regula a matéria.

Pois bem, a documentação fornecida são as seguintes:

- I – Mensagem e exposição de motivos atestando que os vereadores signatários conhecem a entidade;**
- II – Cópia do Comprovante de inscrição e de situação Cadastral;**
- III – Cópia do Estatuto;**

Conforme Estatuto apresentado e Inscrição Fiscal, a Associação é situada no Município de Marmeleiro e possui personalidade jurídica desde 28 de março de 2016, portanto, além do prazo mínimo de 01 (um) ano de constituição.

No art. 5º do Estatuto vêm os objetivos da Associação:

Art. 3º A ASSOCIAÇÃO DOS CATADORES DE MATERIAIS RECICLÁVEIS DE MARMELEIRO - PR (ACMR) tem por objetivo fomentar, incentivar e apoiar iniciativas oficiais ou particulares que visem promover o desenvolvimento do cidadão nas suas carências individuais e coletivas, podendo para tanto:

- I- Prestar serviços de coleta, seleção, triagem, enfardamento dos materiais recicláveis, reaproveitáveis ou reutilizáveis contidos nos resíduos sólidos urbanos do município e dar a devida destinação aos produtos que não servem para reciclagem (rejeitos);
- II - Comercializar produtos e subprodutos provenientes do processamento e tratamento dos resíduos sólidos urbanos doados pelo município e empresas privadas à associação
- III- promover, coordenar e executar projetos e iniciativas que visem o atendimento do cidadão em estado de carência, discriminação ou risco de exclusão social, individuais e coletivas das populações de baixa renda;
- IV - Fomentar, apoiar e promover ações ou campanhas que objetivem a recuperação, proteção e educação ambiental.



Câmara Municipal de Vereadores de Marmeleiro

CNPJ 00.416.643/0001-10

Fone/Fax: (46) 3525-1442 – cm@camaramarmeleiro.pr.gov.br

RUA RIGOLETO ANDREOLI, Nº 15 – CENTRO – CEP 85.615-000 – MARMELEIRO – PR

Inicialmente, para que as instituições particulares possam ser declaradas de utilidade pública, seus serviços devem ser executados da mesma forma que o Governo os executaria, ou seja, sem distinções de raça, credo, cor ou convicções políticas, ao público em geral e não apenas aos associados, entre os usuários efetivos ou potenciais, por fim, não pode ter o lucro por finalidade.

Uma associação tem por característica a atividade não lucrativa, entretanto, não está impedida de gerar renda, no entanto, deve esta renda ser revertida exclusivamente em proveito dela. Além disso, outra característica é que seus membros não pretendem partilhar lucro, pro labore, nem dividendos.

“O traço peculiar às associações civis, portanto, é justamente sua finalidade não econômica – podendo ser educacional, lúdica, profissional religiosa, etc. Resulta, conforme se anotou, da união de pessoas, geralmente em grandes números (os associados), e na forma estabelecida em seu ato constitutivo, denominado estatuto”¹.

Assim, é considerada sem fins lucrativos a pessoa jurídica de direito privado que não remunera seus diretores e não distribui lucros, excedentes operacionais, bonificações, participações ou parcelas do seu patrimônio, mas sim, os aplica integralmente na realização do respectivo objetivo social.

Por fim, cabe tecer alguns comentários sobre quem pode ser declarada de utilidade pública:

As sociedades comerciais, atualmente denominadas sociedades empresariais, por visarem, em primeiro plano, “atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços”, por definição do próprio Código Civil Brasileiro, em seus arts. 966 e seguintes, não podem ser declaradas de utilidade pública².

Claro está, também, que as cooperativas, as sociedades limitadas e as sociedades civis que distribuem lucros entre seus associados não podem ser declaradas de utilidade pública. As duas primeiras, principalmente, por refugirem da classificação inicialmente imposta pela lei de utilidade pública³.

Quanto à declaração de utilidade pública deve a associação exercitar suas atividades segundo os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, de modo que os fins devem ser aqueles dispostos no artigo 3º da Carta Magna. Por

¹ GAGLIANO, Pablo Stolze. Novo Curso de Direito Civil. Volume I. 10ª Edição. Editora Saraiva: 2008. Pg. 207/208.

² Disponível em: <http://www.almg.gov.br/bancoconhecimento/tecnico/UtiPub.pdf>. Acessado em 09/08/2010.

³ Idem.



Câmara Municipal de Vereadores de Marmeleiro

CNPJ 00.416.643/0001-10

Fone/Fax: (46) 3525-1442 – cm@camaramarmeleiro.pr.gov.br

RUA RIGOLETO ANDREOLI, N° 15 – CENTRO – CEP 85.615-000 – MARMELEIRO – PR

consequente, não poderá prestar assistência aquelas entidades elencadas no artigo 2º da Lei no 9.790/99, sob pena de termos uma incompatibilidade reflexa.

Da mesma forma, em caso de extinção, deve seu patrimônio ser disponibilizado a outra entidade de mesma natureza (art. 1º, V, Lei Municipal nº 792/1995 e Art. 4º, IV da Lei Federal nº 9.790/99), mas não se pode olvidar de esquadrihar também o contido na Lei Estadual, qual é mais abrangente.

O objetivo da norma é preservar que possíveis incentivos fiscais dos entes públicos não acabem se desvirtuando de sua finalidade e, ao invés de serem revertidos em favor do interesse público, acabam sendo forma de burlar a fiscalização e obter repasse de verbas sem a contraprestação do serviço, ou, sendo revertido de modo diverso ao interesse geral.

Conforme justificativa apresentada na mensagem, tudo indica que os autores da matéria têm conhecimento dos serviços prestados pela entidade.

Assim, após a análise dos documentos apresentados, salvo eventual erro escusável, sugere-se nos termos da legislação:

- a) Certidão atualizada do registro do Estatuto em Cartório;
- b) Ausência de declaração firmada, reconhecida em cartório, de que seus membros não são remunerados e que os serviços que prestam são de relevante interesse público (art. 1, IV, LDUP);
- c) Ausência de declaração dos autores do Projeto de Lei de que tem conhecimento das atividades e da relevância dos serviços prestados pela entidade a ser beneficiada com o Título de Utilidade Pública; (art. 2º, III, LDUPPR);
- d) A entidade com atuação na área de assistência social (art. 3º, III - Estatuto) deve comprovar inscrição junto aos Conselhos Estadual ou Municipal de Assistência Social (art. 3º LDUPPR);
- e) O artigo 46 do Estatuto dispõe que na dissolução o patrimônio será incorporado ao de outra Associação congênere, contrariando o artigo 1º, VI da LDUPPR e
- f) Retoque do próprio Projeto de Lei, com emenda aditiva para perfeita adequação do mesmo.

Portanto, necessidade das diligências acima, após, persistindo eventuais dúvidas, os autores da proposta devem ser consultados.



Câmara Municipal de Vereadores de Marmeleiro

CNPJ 00.416.643/0001-10

Fone/Fax: (46) 3525-1442 – cm@camaramarmeleiro.pr.gov.br

RUA RIGOLETO ANDREOLI, Nº 15 – CENTRO – CEP 85.615-000 – MARMELEIRO – PR

Ressalto, todavia, o caráter meramente opinativo do presente parecer, cabendo aos nobres vereadores acatá-lo ou não, respeitando-se as formalidades legais e regimentais vigentes.

Esse é o parecer, s. m. j.

Marmeleiro, 11 de fevereiro de 2026.

Audrei D. Feistel Dassoler

Procuradora Legislativa - Portaria 008/2011